

A. I. N^º - 294888.0411/11-5
AUTUADO - CHIPNET COMPUTADORES LTDA.
AUTUANTES - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 15.05.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0083-02/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, a de entradas. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Rejeitado o pedido de diligência. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Refeitos os cálculos, excluindo-se as notas fiscais comprovadas pelo autuado. 3. LIVROS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. b) ESCRITUROU LIVROS FISCAIS EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. Infrações reconhecidas. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração Reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/09/2011, exige ICMS e aplicar multas no valor de histórico de R\$17.056,36, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 - 04.05.05 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 8.029,92, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos mesmos exercícios de 2007 e 2008.

INFRAÇÃO 02 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Notas Fiscais 27692 de 10/06/2008 e 50157 de 18/07/2008, respectivamente, requisitadas ao CEFMT e anexas ao Auto de Infração, sendo aplicada multa no valor de R\$8.286,44.

Infração 03 – 16.04.08 - Deixou de escriturar Livro Fiscal. O livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, dos exercícios fiscalizados, obrigatórios para os estabelecimentos industriais, sendo aplicada multa no valor de R\$460,00.

Infração 04 – 16.04.06 - Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Escriturou irregularmente os Livros Fiscais de Entrada e RAICMS quando registrou o recebimento por transferências de créditos fiscais provenientes da filial em SSA/BA, como créditos provenientes de entradas de mercadorias, quando deveriam ser escriturados como OUTROS CRÉDITOS, conforme prevê o RICMS; e, escriturou o estorno de débito de débito autorizado pelo Dec. 4316/95, indevidamente como OUTROS CRÉDITOS, sendo aplicada multa no valor de R\$140,00.

Infração 05 – 16.05.11- Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DAM (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), conforme Demonstrativo dos meses que apresentaram diferenças entre valores lançados no RAICM e DAM's, referentes aos exercícios fiscalizados, sendo aplicada multa no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou defesa, fls. 130 a 138, impugnando apenas as infrações 01 e 02, reconhecendo as infrações 03, 04 e 05.

Em relação a infração 01 - *Levantamento Quantitativo de Estoques – inicialmente* salientando que a impugnação a essa parte da exigência fiscal é exercida em relação aos pontos em que se verificaram equívocos no levantamento fiscal levado a efeito, no exercício de 2007, o que será detalhado no curso das presentes alegações.

Exercício de 2007 – Diz que a exigência fiscal contida nessa parte do Auto de Infração não pode prosperar senão que em parte mínima, haja vista a constatação de vários equívocos em que incorreu a autuante, o que pode ser exemplificado pelas ocorrências a seguir descritas:

- identificação equivocada de alguns dos produtos objeto do levantamento, vez que lançado no corpo de algumas Notas Fiscais nomenclatura do produto diversa daquela representada pelo Código do Produto, essa a real identificação do mesmo, sendo que, nesse ponto, também concorreu a autuada para tais equívocos quando da emissão das referidas Notas Fiscais;
- computação pela ilustre autuante, em duplicidade, de quantitativos constantes de Notas Fiscais relativas a simples remessas de produtos anteriormente faturados através de Notas Fiscais emitidas em operações de venda, inclusive com discriminação dos respectivos Códigos Fiscais de Operação.

Frisa que tais ocorrências passarão a ser abordadas de forma elucidativa nos tópicos seguintes.

1 – “Monitor LCD 17” - Quanto à primeira hipótese, tem-se que, no tocante ao levantamento fiscal de saídas do produto identificado pelo Código “LCD 17” e descrição “Monitor LCD 17 pol” encontrou a ilustre autuante uma diferença caracterizada como suposta “*Omissão de saídas anteriores*” de sessenta (60) unidades, a qual, com aplicação do preço médio de R\$558,00 representaria uma suposta omissão de saídas anteriores da ordem de R\$33.480,00.

Argumenta que algumas das Notas Fiscais relacionadas no levantamento de Saídas de tal produto, a descrição no corpo das mesmas divergia de sua real identificação pelo Código nelas constantes, ou seja, o Código “Monitor 15”, o que determinou fossem eles apropriados no levantamento como se fosse “LCD 17”. Tal aconteceu em relação às Notas Fiscais identificadas na tabela abaixo, cujas fotocópias anexa, como seja:

N F	EMISSÃO	QUANT	VALOR UNIT	TOTAL
734	18/01/2007	1	1.000,51	1.000,51
738	23/01/2007	13	416,00	5.408,00
739	24/01/2007	12	416,00	4.992,00
781	06/03/2007	1	660,00	660,00
793	13/03/2007	31	450,00	13.950,00

890	29/05/2007	10	610,00	6.100,00
	TOTAIS	68		32.110,51

Argumenta que, tendo sido apurado pela fiscalização um total de saídas de “LCD 17” de cento e setenta e nove (179) unidades, e uma suposta omissão de saídas anteriores de sessenta (60) unidades, tem-se que, excluindo-se desse total o quantitativo acima demonstrado, obtém-se uma saída real de cento e onze (111) unidades, ficando reduzida a omissão para apenas oito (8) unidades, agora sob a rubrica de omissão de saídas tributáveis, equivalentes a R\$4.464,00, como demonstrado no anexo “Demonstrativo de Estoque (Ajustado)” elaborado pela autuada, valor que reconheceu.

2 – “Monitor 15” - Em sentido inverso, no que e refere ao levantamento fiscal do produto identificado pelo Código “Monitor 15”, pelo motivo descrito acima deixaram de constar do Levantamento de Saída de Mercadorias elaborado pela autuante idênticas sessenta e oito (68) unidades indicadas no item antecedente (vez que naquele apropriados), pelo que ficou prejudicado o levantamento então efetuado. Também em relação este item, incorreu em equívoco a autuante ao incluir no seu levantamento de Saídas o quantitativo de setenta (70) unidades relativas à remessa efetuada por conta e ordem de Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil através da Nota Fiscal nº 1002, para R. B. Serviços de Telecomunicações Ltda., Código Fiscal de Operações 6949, produtos esses devidamente faturados para o primeiro através da Nota Fiscal nº 1000, conforme fotocópias que anexou.

Em razão disso, apurou a autuante um total de saídas da ordem de trezentos e oitenta e quatro (384) unidades, com imputação de suposta omissão de saídas anteriores da ordem de 12 unidades no valor de R\$4.440,00. Fazendo-se as necessárias correções ao levantamento, ou seja, incluindo-se o quantitativo de sessenta e oito (68) unidades indevidamente lançadas como se fossem “LCD 17” e excluindo-se o quantitativo de setenta (70) unidades indevidamente lançado através da NF nº 1002 (operação de saída por conta e ordem de terceiro), constata-se a existência de uma omissão de saídas anteriores da ordem de dez (10) unidades, no valor de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), conforme demonstrado no anexo “Demonstrativo de Estoque (Ajustado)” elaborado pela autuada, com o que fica elidida a acusação fiscal.

3 – “Estabilizador” – Impugna a autuada imputação de omissão de saídas anteriores de cento e cinquenta (150) unidades de Estabilizador, com valor supostamente omitido de R\$5.215,00 (cinco mil e duzentos e quinze reais), haja vista a indevida inclusão de saídas de efetuadas por conta e ordem de terceiro, especificamente através das Notas Fiscais de nºs. 993 (oitenta unidades) e 1002 (setenta unidades), ambas emitidas para R. B. Serviços de Telecomunicações Ltda. nos quantitativos de oitenta (80) e setenta (70) unidades, respectivamente (fotocópias anexas), cujas mercadorias foram devidamente faturadas através das Notas Fiscais de nºs 994 e 1000, respectivamente, ambas para o Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil. Efetuadas as devidas correções, como o fazem através do anexo “Demonstrativo de Saídas (Ajustado)”, fica evidenciada a inexistência de qualquer diferença.

4 – “Mouse OPT” – Por idêntico motivo e com base nos documentos referidos no tópico anterior, fica demonstrada a improcedência, quanto a esse produto, da acusação de omissão de saídas anteriores de cento e cinquenta e nove (159) unidades, haja vista que da mesma forma, incluiu indevidamente os quantitativos de oitenta (80) unidades relativas à NF 993 e setenta (70) unidades relativas à NF 1002, ambas correspondentes às remessas por conta e ordem de Bradesco Leasing e Arrendamento Mercantil, operações de venda efetuadas através das retro mencionadas NN. FF. 994 e 1000, respectivamente.

Entende que em função das inconsistências verificadas no levantamento fiscal que embasou a lavratura do Auto de Infração em comento e efetuadas as retificações para fins de ajuste conforme “Demonstrativo de Estoque (Ajustado)” elaborado pela autuada, fica evidenciada a existência de diferenças quantitativas dos produtos nele apuradas, nos seguintes valores:

1 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor total de R\$4.464,00;

2 - omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis no valor total de R\$3.973,98;

Salienta que, por força de expressa disposição contida na Portaria 455, em havendo omissões de ambas as espécies, prevalecerá a de maior expressão monetária, no caso, a de omissão de saídas.

Em relação a Base de cálculo do imposto aduz que é beneficiada com sua redução no pagamento do imposto (ICMS) incidente sobre os produtos por ela fabricados, nos termos do disposto no Decreto 11.470, de 18/03/2009. Tal benefício é contemplado no RICMS aprovado pelo Dec. 6.284/97, com a redução introduzida pelo retro citado Decreto, conforme dispositivos as seguir transcritos:

Art. 1º - Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284, de 14 de março de 1997, indicados a seguir, passam a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2009:

I - o inciso V do "caput" do art. 87:

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos ("hardware"), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;

II - o seguinte item do Anexo 5-A:

8471 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto computadores e notebooks dos códigos NCM 8471.30.12, 8471.30.19 e 8471.50.10.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284, de 14 de março de 1997, os seguintes dispositivos, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2009:

I - o inciso XLIV ao "caput" do art. 87:

XLIV - das operações internas com computadores e notebooks dos códigos NCM 8471.30.12, 8471.30.19 e 8471.50.10, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%;

Destaca que se excetua da redução da base de cálculo acima referida, apenas o item “caixa de som”, não considerado como sendo suprimento de informática. Dessa forma, deve ser o lançamento fiscal retificado por esse CONSEF para considerar a redução da base de cálculo a que faz jus a autuada, inclusive quando do pagamento do valor ora confessado, o que deve ser observado pela autoridade fazendária competente.

Relativamente a infração 02 - Falta de registro de Notas Fiscais - reconhece a autuada a sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, vez que efetivamente caracterizada a omissão do registro de uma das Notas Fiscais elencadas no demonstrativo identificado como “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS 2008”, qual seja a Nota Fiscal de nº 27.692, emitida pela firma Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda. em 10/06/2008, no valor de R\$38.460,81.

Discorda, entretanto, do valor da multa aplicada, vez que calculada sobre uma base errônea de R\$39.964,38, o que gerou um débito de R\$3.996,44, quando o correto é R\$3.846,08.

Quanto a Nota Fiscal de nº 50.157, emitida pela empresa All Nations Comércio Exterior Ltda., em 18/07/2008, improcede a exigência fiscal de multa no percentual de 10% sobre o valor da mercadoria, haja vista que a mesma jamais foi recebida no estabelecimento da autuada, apesar de ter havido fisicamente sua circulação. A empresa transportadora das mesmas, por motivos desconhecidos da autuada, deixou de efetuar a sua entrega em seu estabelecimento, fazendo-as retornar ao estabelecimento emitente da referida Nota Fiscal, o qual deu entrada, em retorno ao seu estabelecimento através da correspondente Nota Fiscal de entrada, de nº 063325, devidamente vinculada àquela anteriormente emitida, consoante observação constante do corpo dessa última.

Destaca que a vinculação da Nota Fiscal de Entrada à Nota Fiscal de Saída anteriormente emitida, pelo fornecedor, e o lançamento das operações nos seus livros de Registro de Entrada e de Saída de mercadorias, desautorizam qualquer imposição de penalidade à autuada, atribuindo-se tal ocorrência a um equívoco da autuante, ao não perceber a vinculação estabelecida entre ambos os documentos fiscais. Trata-se, em suma, de fato totalmente alheio à vontade da

autuada, que sequer teve conhecimento da emissão e consequente trânsito das mercadorias acobertadas pela aludida Nota Fiscal, somente vindo a sabê-lo quando da fiscalização levada a cabo em seu estabelecimento. Por tal motivo, deve ser a exigência fiscal contida neste item julgada parcialmente procedente, excluindo a imposição no que se refere à Nota Fiscal nº 50.157, ora impugnada.

Requer a realização de diligência em função dos erros apontados em levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, que necessita de retificação de valores lançados no Auto de Infração.

Ao final, entende que o presente Auto de Infração deve ser declarado parcialmente procedente.

Na informação fiscal, fls. 149 e 149v, a autuante, em relação a infração 01, ressalta que:

- 1) **as** notas fiscais 734, 738, 739, 781, 793 e 890 e o levantamento quantitativo realizado pela autuada, anexo às fls. 10 da defesa não foram considerados para fins de modificar o teor desta infração porque a defendante não comprova o alegado;
- 2) as notas fiscais 993 (CFOP 6923) e 1002, (CFOP 6949) foram excluídas do Demonstrativo de Saídas de Mercadorias, porque os produtos nela relacionados já constam das notas fiscais 994 e 1000, anexas das fls. 12 às fls. 15 da defesa, evitando assim, duplicidade nas quantidades levantadas;
- 3) O Levantamento Quantitativo de Estoque do período de 2007 foi ajustado para apropriar as novas quantidades das Saídas de Mercadorias do período, após as exclusões acima, resultando em redução da Omissão de Saídas Anteriores, lançada nesta infração, conforme se verifica de cópia que segue anexa a esta informação fiscal;
- 4) A redução da base de cálculo pleiteada pela defendante foi aplicada, conforme se verifica do INVENTÁRIO DE MERCADORIAS anexo às fls. 14 dos autos e do DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE (FECHADO), que ora anexa.

Em relação a Infração 02, aduz que a autuada comprova o alegado, por isso, o Demonstrativo “Relação de Notas Fiscais não escrituradas – 2008 foi ajustado para excluir a nota fiscal 50.157 de 18/07/2008, restando a penalidade relativa à falta de registro na escrita fiscal da Nota Fiscal nº 27.692 de 10/06/2008, efetivamente caracterizada e reconhecida pela autuada.

Ao final, aduz que pretende a autuante modificar os termos do Auto de Infração para os valores constantes dos levantamentos fiscais e demonstrativos, fls. 150 a 155, com cópia para a autuada, querendo, manifestar no prazo regulamentar, e espera seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em nova manifestação defensiva, fls. 160 e 161, após receber cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, o autuado reitera as alegações referentes aos “Monitor LCD 17”, “Monitor 15” e a redução da carga tributária.

Em nova informação fiscal, fl. 165, frisa a autuante que a defesa não apresentou novos levantamentos ou provas para apreciação e reitera o teor da informação fiscal anterior.

Às fls. 167, 168, 169 e 170, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), referente ao pagamento de parte do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 03, 04 e 05, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Assim, no caso em tela a lide persiste em relação as infrações 01 e 02, as quais passo a analisar.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando

decidir a presente lide. Ademais, a própria autuante já realizou uma revisão dos levantamentos fiscais que embasaram as infrações 01 e 02.

No mérito, na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos mesmos exercícios de 2007 e 2008.

O sujeito passivo, além da questão preliminar já analisada e afastada no início do voto, no mérito, apenas impugnou o exercício de 2007, silenciando em relação aos exercícios de 2008.

Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do valor apurado no exercício de 2008, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Quanto ao exercício de 2007, a defesa alegou que:

- a) identificação equivocada de alguns dos produtos objeto do levantamento, vez que lançado no corpo de algumas Notas Fiscais nomenclatura do produto diversa daquela representada pelo Código do Produto, essa a real identificação do mesmo, sendo que, nesse ponto, também concorreu a autuada para tais equívocos quando da emissão das referidas Notas Fiscais 734, 738, 739, 781, 793 e 890, relativas aos produtos Monitor LCD 17 e Monitor 15;
- b) computação pela autuante, em duplicidade, de quantitativos constantes de Notas Fiscais 993, 1002, relativas a simples remessas de produtos anteriormente faturados através de Notas Fiscais 994 e 1000, emitidas em operações de venda, inclusive com discriminação dos respectivos Códigos Fiscais de Operação, relativas aos produtos “Estabilizador” e “Mouse OPT”

Na informação fiscal a autuante não acatou o argumento defensivo relativo as Notas Fiscais 734, 738, 739, 781, 793 e 890 (Monitor LCD 17 e Monitor 15) aduzindo que a defesa não comprou sua alegação.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois a defesa não apresentou as cópias das notas fiscais citadas para comprovar sua alegação. Devo ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Saliento que, mesmo após receber cópia da informação fiscal, o sujeito passivo, em que pese tenha se manifestado novamente, fls. 160 e 161, não apresentou nenhum documento fiscal para comprovar sua alegação.

No tocante ao segundo argumento defensivo, item b) acima, acato o argumento defensivo, uma vez que foi constado pela fiscalização quando da informação fiscal, a qual revisou o levantamento fiscais, resultando na redução do valor autuado para o exercício de 2007 de R\$7.640,22 para R\$5.738,18, revisão amparada nos documentos acostados pela defesa às folhas 140 a 144 dos autos.

Relativamente a redução da base de cálculo entendo que o procedimento fiscal foi correto ao aplicar a alíquota de 17% sobre o valor das omissões, pois para usufruir do benefício fiscal de redução da carga tributária o sujeito passivo deve comprovar que as operações foram destinadas a consumidores localizados dentro do Estado da Bahia. Tal fato não foi comprovado pela defesa, no caso em lide, uma vez que restou comprovado a falta de emissão de documento fiscal, fato motivador da autuação.

Não existindo comprovação, mediante emissão de documentação fiscal, de que houve operações internas, ou seja, vendas para destinatários localizados dentro dos limites territoriais do Estado da Bahia, não se pode aplicar o benefício fiscal pleiteado pela defesa, sendo correta a aplicação da alíquota de 17%.

Assim, entendo que a infração 01 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$6.127,88, sendo R\$5.738,18 relativo ao exercício de 2007 e R\$389,70 referente ao exercício de 2008.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% do valor das mercadorias.

Em sua defesa o autuado acata, parcialmente a infração, reconhecendo a omissão do registro da Nota Fiscal nº 27.692, emitida pela firma Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda., em 10/06/2008, no valor de R\$38.460,81. Entretanto, discorda do valor da multa aplicada, vez que calculada sobre uma base errônea de R\$39.964,38, o que gerou um débito de R\$3.996,44, quando o correto é R\$3.846,08. Quanto a Nota Fiscal nº 50.157, emitida pela empresa All Nations Comércio Exterior Ltda., em 18/07/2008, a defesa alegou que improcede a exigência fiscal de multa no percentual de 10% sobre o valor da mercadoria, haja vista que a mesma jamais foi recebida no estabelecimento da autuada, apesar de ter havido fisicamente sua circulação. A empresa transportadora das mesmas, por motivos desconhecidos da autuada, deixou de efetuar a sua entrega em seu estabelecimento, fazendo-as retornar ao estabelecimento emitente da referida Nota Fiscal, o qual deu entrada, em retorno ao seu estabelecimento através da correspondente Nota Fiscal de entrada, de nº 063325, devidamente vinculada àquela anteriormente emitida, consoante observação constante do corpo dessa última.

Entendo que o argumento defensivo relativo a Nota Fiscal nº 27.692 deve ser acolhido, uma vez que, ao analisar a via da citada nota acostada à folha 98 dos autos, constatei que o valor total da mesma é o indicado pela defesa, o qual, inclusive, foi reconhecido pela própria autuante quando da informação fiscal.

De igual modo, também deve ser acolhido o argumento defensivo relativo a Nota Fiscal nº 50.157, uma vez que restou comprovado que as mercadorias não entraram no estabelecimento do autuado, conforme comprova a Nota Fiscal de entrada, de nº 063325 acostada à folha 140 dos autos, fato que foi reconhecido pela fiscalização quando da informação fiscal.

Do acima exposto, entendo que a infração 02 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$3.846,08, referente ao fato gerador ocorrido em 30/06/2008, ficando excluído o valor relativo ao fato gerador de 31/07/2008.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA
1	PROCEDENTE EM PARTE	6.127,88	
2	PROCEDENTE EM PARTE		3.846,08
3	PROCEDENTE		460,00
4	PROCEDENTE		140,00
5	PROCEDENTE		140,00
TOTAL		6.127,88	4.586,08

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0411/11-5**, lavrado contra **CHIPNET COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor no valor de **R\$6.127,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no total de **R\$4.586,08**, previstas nos incisos IX, XVIII, “b” e “c”, do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2012

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR